

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE.****À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MORADA NOVA**

A empresa KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob nº CNPJ 37.239.818/0001-71, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua RUA JOSÉ ANDRADE DE SOUSA, Nº 329, LETRA A BOX L-G, BAIRRO CENTRO – TEJUÇUOCA/CE, CEP: 62.610-000, neste ato representando por, Francisco Charles Melo do Vale, portador da Carteira de Identidade nº 2006099100819 e do CPF nº 038.082.453-10, na qualidade de empresa interessada em participar do processo licitatório em tela, vem, respeitosamente, à presença de V. S.<sup>a</sup>, apresentar aqui as diversas inconformidades técnicas verificadas no projeto básico do edital da Concorrência Pública nº CP-001/20232-IMAMN, licitação do tipo menor preço global cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), LIMPEZA DE CANAIS, DENTRE OUTROS, DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO"; com finalidade de impugnação deste certame.

#### TEMPESTIVIDADE

Preceitua o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que deve a impugnação ser apresentada em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e em até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante, § 2º do mesmo artigo, e que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente, § 3º.

Visto que o presente certame licitatório em questão ocorrerá em **21 de agosto de 2023, às 08:00 horas; portanto, torna-se tempestiva a presente impugnação.**

#### ANÁLISE TÉCNICA PROJETO BÁSICO

Das inconformidades abaixo explicitas não restam dúvidas que necessitam ser sanadas e por tal fato irão ensejar na impugnação do presente certame.

##### Itens com inconformidades:

##### 1) Impugnação apenas presencial

O aludido Edital somente permite impugnar, segundo indica o sub item 22.4 alínea b, presencialmente junto a Prefeitura Municipal de Morada Nova. Vejamos:

#### 22- DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO E RECURSOS AO EDITAL.

22.1 - A impugnação de edital se dará nos prazos e condições relacionadas no art. 41 da lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

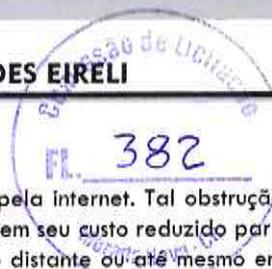
22.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

22.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

22.4 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

a) O endereçamento à Comissão Permanente de Licitação de Morada Nova;

b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Prefeitura de Morada Nova, dentro do prazo editalício;



Contudo, na administração pública, em regra, a impugnação é realizada de maneira remota, pela internet. Tal obstrução fere o princípio da Isonomia, pois as empresas sediadas no Município de Morada Nova, ou nos arredores, tem seu custo reduzido para protocolar a impugnação em comparação a uma empresa interessada que seja sediada em um Município distante ou até mesmo em outro Estado. Logo é a Lei garante igualdade de tratamento entre todos os licitantes. Imagina-se o caos nesta CPL ao entrar em vigor a Lei nº 14.133/21.

## 2) Do Preço Global

Em relação ao regime de execução adotado no presente Edital, conforme já citado, é o de empreitada por preço global. Cabe aqui ressaltar que o regime de empreitada por preço global ocorre, conforme o art. 6º da Lei 8.666/93, quando o órgão ou entidade contrata com terceiros a execução de obra ou de serviço por preço certo e total. Essa modalidade de empreitada deve ser utilizada quando todos os projetos estão bem elaborados, de forma que se possa estipular os quantitativos de serviços necessários com uma precisão significativa, pois nesse caso não é admitido aditivo para alteração dos quantitativos.

Ou seja, o entendimento desta instrução é de que o pagamento será feito por unidade de serviço medida, o que contraria o disposto na Lei nº 8.666/93, Art. 6º, VIII, alínea "a", que prevê a contratação ou execução do serviço por preço certo e total, em licitações com regime de execução por empreitada global.

A respeito disto, retira-se partes do trabalho apresentado pelo Sr. Walter Augusto de Azevedo, do TCE/RJ, no X SINAOP - Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, realizado em Pernambuco: O regime de execução disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à contratada pela prestação do serviço, gerando modalidades de empreitada, diretamente influenciadas pelo critério para apuração do valor da remuneração devida da contratante à contratada. Quando na modalidade de empreitada por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação de todo o serviço e quando na modalidade de empreitada por preço unitário o valor será fixado pelas unidades executadas. [...]

"Empreitada por preço global É aquela em que se ajusta a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Ou seja, a empresa contratada receberá o valor certo e total para execução de toda a obra. Será responsável pelos quantitativos e o valor total só será alterado se houver modificações de projetos ou das condições pré-estabelecidas para execução da obra, sendo as medições feitas por etapas dos serviços concluídos. O pagamento, no entanto, poderá ser efetuado parceladamente, nas datas prefixadas, na conclusão da obra ou de cada etapa, conforme ajustado entre as partes.

Empreitada por preço unitário é aquela em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas. Ou seja, o preço global é utilizado somente para avaliar o valor total da obra, para quantidades pré-determinadas pelo Edital para cada serviço, que não poderão ser alteradas para essa avaliação, servindo para determinar o vencedor do certame com o menor preço. As quantidades medidas serão as efetivamente executadas e o valor total da obra não é certo. Nesta modalidade o preço é ajustado por unidades, que tanto podem ser metros quadrados de muro levantado, como metros cúbicos de concreto fundido. O pagamento é devido após cada medição. A empreitada por preço unitário é muito utilizada em reformas, quando não se pode prever as quantidades certas e exatas que serão objeto do contrato"

Obviamente, não se pode estabelecer, nesse caso parâmetros para se garantir a eficiência da execução dos serviços por preço certo, no caso empreitada por preço global, somente se no projeto básico estivesse descrito todos os itinerários da rotas com respectivos horários de coleta e frequência, portanto, não sendo possível aferir com medições a completa realização dos serviços, por fim, é certo que as licitações com serviços dessas características tem que ser estipulado o regime de execução de empreitada por preços unitários, e de forma contraditória se é estimado no orçamento do projeto básico, conforme se vê, abaixo:

Não restam dúvidas da inconformidade de ser adotado o regime de empreitada por preço global, e com o agravo das aferições dos serviços serem em medição de volume de serviço realmente executados, como não se poderia ser diferente, o que está equivocado, nesse processo, é a adoção do tipo de regime de execução.



Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fraacionamento do objeto, por meio da Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Em suma, os volumes de medições que atestam os serviços executados devem ser quantificados, não sendo possível estabelecer um valor fixo total dos serviços executados, principalmente com os pagamentos mensais devidos, por fim, o correto é o regime de empreitada por preço unitário.

Entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, e a empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).

A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**CLÁUSULA 2ª - OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO**

2.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATORIOS), DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO.

2.2. A CONTRATADA se obriga executar, no regime de Execução Indireta, na modalidade de Empreitada por menor Preço Global.

### 3) Da falta de Pesquisa de Preços

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara. No mesmo sentido, o seu Plenário, por meio do Acórdão 1108/2007, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados. Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexecutáveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.



A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Obras e serviços de engenharia, têm sido usual a utilização de sistemas de dados indicados como referência pelos órgãos de controle e pela própria legislação. A própria Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2012), em seu artigo 125, já indicava que o custo global de obras e serviços de engenharia fosse obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

Em relação ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, a Caixa Econômica Federal é a responsável pela manutenção da base técnica de engenharia (base de referência de preços para a construção civil), os quais são resultado de pesquisas mensais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (possuem cláusula de sigilo dos informantes) sobre os custos e índices da construção civil (preços de materiais, equipamentos e salários).

Já o Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO tem por finalidade estimar o custo da execução de serviços de construção, conservação e sinalização rodoviários em diversas unidades da federação. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT adota pesquisas abertas baseadas naquelas feitas por suas equipes, para identificar os valores de referências.

Há situações, contudo, em que itens da planilha não possuem referência nos referidos sistemas. Neste caso, faz-se necessária a apuração por meio da "pesquisa de mercado tradicional". Tal conduta é indicada pelo TCU, segundo o qual "no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado".

Esta pesquisa de preços tradicional (através da coleta de propostas junto a fornecedores), majoritariamente utilizada nos procedimentos licitatórios, engatinha ainda com rotinas defasadas e que não retratam com segurança a estimativa de custos da pretensão contratual.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, nesse sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutable. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutable pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

"Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto





Não é aceitável na competência notória e reconhecida dos técnicos da gestão pública tenha estimado de forma empírica os custos com os insumos de ferramentas e utensílios para a execução dos serviços, como se demonstra acima, bem como o valor irrisório de locação de veículo tipo furgão para a coleta do lixo hospitalar, haja vista a complexidade e a padronização dos equipamentos de segurança individual (EPI) e do isolamento e caracterização do veículo de transporte desse lixo.

#### 4) Importância de separar as aglutinações de Coleta de Lixo Hospitalar

A presente licitação destina-se à obtenção de proposta mais vantajosa para Administração, relativa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), LIMPEZA DE CANAIS, DENTRE OUTROS, DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO. Conforme explicado, a administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de uma única empresa que realize os serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Ocorre que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de limpeza, empresas que prestam exclusivamente os serviços de coleta e empresas que prestam exclusivamente os serviços de destinação final, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços. Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de limpeza, coleta e de destinação final, bem como, do lixo hospitalar, - os quais deveriam ser contratados separadamente - a administração está restringindo o número de empresas que participação do certame, desatendendo ao disposto na lei 8.666/93 e ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1º da lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços: A lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do art. 15, IV, e do art. 23, §1º:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada: Tratando-se de processo licitatório, o termo "aglutinação" significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

"Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESPn0001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de

limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas. Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ. Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos."

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada municipalidade e do objeto a ser licitado. Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação do serviço de limpeza, coleta e de destinação final conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão da Tomada de Preços nº 013/2022, para a revisão do respectivo Edital e divisão dos serviços correspondentes a coleta de transporte e destinação final de resíduos, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, e jurisprudência do TCU e do TCE/PR.

#### **Do Pedido**

Diante com os fundamentos de ordem fática e jurídico, ora apresentados, a impugnante, tendo a fé no bom senso e saber jurídico do D. Presidente, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que a Concorrência Pública nº CP-001/20232-IMAMN obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

TEJUÇUOCA – CE, 16 DE AGOSTO DE 2023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO CHARLES MELO DO VALE  
Data: 16/08/2023 10:47:44 -0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

**KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 37.239.818/0001-71  
FRANCISCO CHARLES MELO DO VALE  
CPF: 038.082.453-10  
REPRESENTANTE LEGAL